JURISPRUDÊNCIA

TC 72.005.123/95-53

Licitação - dispensa - instituição brasileira incumbida da pesquisa do ensino ou do desenvolvimento institucional IMES - serviços de consultoria de mercado - inexistência de previsão na lei que o criou - ampliação das finalidades em regimento - resultado satisfatório de serviços anteriormente desenvolvidos - razoabilidade do preço - ajuste acolhido, em caráter excepcional, com determinação - Lei 8666/93, art. 24, XIII.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Examina-se contratação celebrada entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal da Administração, e o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul-IMES, tendo por objeto o assessoramento à Comissão especialmente designada para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato n° 11/95-DEMAT, cujo objeto é a implantação do sistema integrado de coleta, controle de ponto e freqüência da Prefeitura Municipal de São Paulo, (cf. Cláusula primeira).

A avença foi formalizada com dispensa do procedimento licitatório, na forma permitida pelo artigo 24, XIII da Lei Federal n.º 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei 8.883/94.

Em seus pronunciamentos, a Assessoria Técnica conclui pela regularidade da contratação por não vislumbrar, no caso, pertinência lógica entre as finalidades da Instituição contratada e o objetivo pretendido pela Administração, de molde a configurar a hipótese excepcional justificadora da contratação direta.

Divirjo de tal entendimento.

Os elementos de instrução carreados ao processo, em especial, os vários atestados trazidos aos autos, comprovando a prestação de serviços análogos, inclusive a outros órgãos públicos, permitem inferir que o fim colimado com o ajuste celebrado se afina com as atividades desenvolvidas pelo IMES. Aliás, essa correlação se evidencia ainda, a meu ver, da análise das finalidades do IMES, elencados no artigo 2º de seus Estatutos, notadamente aqueles constantes nos incisos III e IV.

Ademais, o resultado satisfatório dos trabalhos desenvolvidos pelo contratado, confirmado pelo relatório elaborado pela Comissão de Aceite, como bem ressaltado pela Procuradoria da Fazenda em suas conclusões às fls. 181, corrobora essa afirmativa,

evidenciando a capacitação do pessoal técnico do Instituto para a execução dos trabalhos pretendidos.

Justificada, outrossim, a contratação do IMES, no que se refere ao valor do ajuste, fixado a partir do preço mantido com a empresa anteriormente responsável pelos serviços (fls. 168/169).

Assim, ao contrário do parecer da A.T., entendo pertinente a fundamentação legal que embasou a contratação em análise, uma vez que satisfeitos os requisitos legais ali reclamados, inclusive quanto à inquestionável reputação ético profissional do IMES, do que dão conta os atestados oferecidos, e a sua condição de instituição brasileira sem fins lucrativos. Aliás, no caso, trata-se de autarquia municipal.

Outrossim, com relação à questão suscitada pela A.T., sobre a existência de outras empresas igualmente em condições de prestar os serviços pretendidos, penso que, se a lei autoriza a contratação direta em determinadas circunstâncias, e estas se fazem presentes, a conduta da Origem encontra amparo legal, constituindo, ademais, mérito administrativo. Aliás, a respeito, vale invocar a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra "Contratação Direta sem Licitação" quando, à fls. 101, afirma: "Quando o legislador estabeleceu a possibilidade de contratação direta mediante a dispensa do procedimento licitatório, em princípio reconheceu que era viável a competição – aliás, caso contrário teria elencado como inexigibilidade – mas que o Administrador teria autorização para dispensar a realização do certame visando o atendimento de outros princípios tutelados pela Constituição Federal".

Dessarte, regular o ajuste sob o aspecto contábil orçamentário, conforme manifestação de nossos Órgãos Técnicos, proponho o acolhimento do Contrato n.º 026/95 sob comento.

É como coloco a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1997.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

Ref. TC n.º 72-005.123.95*53

1) Cuidam os autos de contrato, celebrado por SMA com o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, para obtenção de assessoramento na implantação do sistema integrado de controle de ponto por informatização (fls. 4);
2) AUD-I pronunciou-se pela regularidade (fls. 52) no que foi acompanhada por PFM (fls. 52 verso);
3) Encaminhamos os autos ao Exmo. Sr. Cons. Revisor (fls. 53), foram, eles, devolvidos a pedido de V. Exa. (fls. 54;
4) Colhida manifestação de ATJ, veio, pelo não acolhimento (fls. 63), o que recebeu endosso de Chefia de ATJ (fls. 64) e SFC (fls. 65);
5) Diante disso, oficiou-se à Origem (fls. 66), que respondeu (fls. 67);

6) Dada nova vista à ATJ, ratificou o pronunciamento anterior (fls. 164), com igual entendimento de Chefia de ATJ (fls. 165);
7) Perquirindo-se o preço da contratação, foi expedido novo oficio (fls. 166) também respondido (fls. 168);
8) Dando-se vista a PFM (fls. 170), devolveu os autos pelo acrescido (fls. 172);
9) Mais vista a ATJ e Chefia de ATJ, repetiram o manifestado anteriormente (fls. 174 e 175);
10) Voltando os autos à PFM, opinou pelo acolhimento (fls. 177);
11) Indo os autos à SDG, concordou com PFM (fls. 183);
12) Nosso parecer, com a devida vênia, é pela aprovação, com determinação;
13) Não há dúvida nenhuma, que o contrato não detém licença legal para venda de serviços de assessoria no mercado;
14) As leis que o criaram, não lhe dão esta atribuição, concedendo-lhe, tão somente, titularidade para ensino (fls. 129 a 159);
15) Seu regimento, entretanto, procurou contornar essa ausência com a atribuição de finalidade mais extensiva (cf. Art. 2º, da pasta em apenso);
16) E, com isso, de fato, o contratado passou a oferecer ao mercado uma atividade normal de consultoria (fls. 49 a 75 do PA);
17) Nesse quadro, então, é que foi contratado pela Origem, para desempenho dos serviços ajustados;
18) Assim, em que pese, a rigor, uma restrição para a contratação (como visto por ATJ, as finalidades do contratado não se coadunam com o objeto dos serviços tomados), cremos que não seria exigível da Origem, diante de todos os procedentes de contratação e de um Regimento aparentemente permissor, que fosse, ela, entrar no mérito de toda uma aparência constituída, para não tomar os serviços;
19) Além disso, o fato é que SMA estava colocada numa situação de não poder perder muito tempo, eis que o contratado original (IDORT) vinha descumprindo a avença, cuja seqüência era necessária;
20) No mais, os preços oferecidos apresentavam-se com uma pequena redução em relação aos assumidos junto ao IDORT (R$ 727.200,00 x 12.120 horas contra R$ 699,532,42 x 10.032 horas fls. 195 e 196), o que abona o ajuste;
21) Entendemos, portanto, admissível, em caráter excepcional, a contratação, como foi feita, inclusive com a dispensa fundada no inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal 8666/93;
22) O que achamos necessário, entretanto, é que a excepcionalidade não se repita com determinação à Origem, que não mais contrate o IMES, para serviços de assessoria e/ou consultoria, sem que este exiba licença legislativa para atuar nesse campo.

É o que submeto à consideração de V. Exa..

São Paulo, 10 de abril de 1997.

Nelson Planet Junior
Assessor de Gabinete

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.123/95*53, do qual é Relator o Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste, em caráter excepcional, determinando à Origem que, de futuro, não mais contrate o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES, para serviços de assessoramento e/ou consultoria, sem que a Instituição exiba licença legislativa para atuar nesse campo.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES.

Presente o Procurador da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

PAULO PLANET BUARQUE
Relator